**ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGM Nº 002, DE 22 DE JULHO DE 2020**

Dispõe sobre orientações quanto a procedimentos a serem adotados quando do encerramento da Gestão 2017-2020.

**A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto em Lei e tendo como premissa a missão institucional de apoiar as unidades executoras na garantia das boas práticas de gestão, em especial àquelas relativas à eficiência da administração pública.

A fim de orientar ordenadores de despesas sobre medidas que conduzam ao bom gerenciamento do dinheiro público no fim do mandato, a Controladoria emite orientações com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral.

As orientações tem o propósito de auxiliar gestores e ordenadores de despesas no cumprimento da legislação vigente – com enfoque na observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Eleitoral –, para que possam encerrar seus mandatos com uma gestão regular.

Considerando que o encerramento da gestão traz consigo uma série de providências a serem adotadas pelos gestores da Administração Pública; e

Considerando que a Controladoria Geral, investida nas suas prerrogativas constitucionais e legais, mas principalmente, imbuída em suas atribuições de natureza preventiva e de orientação, com o objetivo de colaborar com os Administradores Municipais nos assuntos atinentes ao encerramento da gestão, resolve emitir a seguinte Nota de Orientação Técnica**:**

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

1. **PROIBIDO CONTRAIR DESPESAS NOS ÚLTIMOS OITO MESES DE MANDATO, SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA**

**Art. 42.** É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único**. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**1.1** O que é vedado no art. 42 não é o empenho de despesas contraídas antes dos oito meses finais, mas sim, o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento.

**1.2** O ‘limite’ a ser observado é o de ‘disponibilidade de caixa’, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**1.3** Para que as novas despesas possam ser saldadas é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ‘ordem cronológica das obrigações’ (Lei nº 8.666, de 1993, art. 5º e 92).

**1.4** Ao assumir uma obrigação de despesa por meio de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um ‘fluxo de caixa’ que levará em consideração ‘os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício’ (art. 42, parágrafo único, LRF).

**1.5** Recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, FUNDEB e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa.

**1.6** Não se incluem no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, compromissos que se realizarão fisicamente somente nos anos seguintes, visto não haver obrigação de prover recursos financeiros para pagar a parcela que será executada com dotação do orçamento seguinte.

**1.7** O cancelamento de empenhos aptos a pagamento (liquidados) é prática irregular, pois distorce os resultados contábeis e enseja retificação da fiscalização dos órgãos fiscalizadores.

**1.8** No último ano de mandato o Prefeito deve quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

1. **AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO**

“**Art. 21**. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

.......................

**Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do

titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”

* 1. È vedado editar ato que aumente a despesa de pessoal nos últimos 180 dias do último ano de gestão, ressalvados os casos excepcionais.
	2. Da vedação cita acima, não estão inclusas aumentos de ato editados antes dos 180 dias do ultimo ano de gestão como:
		1. A concessão de vantagens pessoais advindas dos estatutos de servidores (anuênios, quinquênios, ...);
		2. O abono concedido aos profissionais da educação básica para que se atenda à Emenda Constitucional nº 53, 2007 (60% do FUNDEB para aquele profissional);
		3. A revisão geral anual (art. 37, X da CF), derivada de lei local anterior aos últimos 180 dias do ultimo ano de gestão;
		4. Contratação de pessoal para o atendimento de convênios antes assinados;
		5. Cumprimento de decisões judiciais”.
		6. A despesa de pessoal é sempre um número percentual (não nominal), obtido do confronto de 12 meses desse gasto com 12 meses de receita corrente líquida.
1. **EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS**

**Art. 38**. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

**IV** - estará proibida:

(...)

b) no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito.

* 1. Operações de antecipação de receita orçamentária são aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributárias (IPTU, ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia.
	2. Quanto às operações normais de crédito, de caráter orçamentário, a Resolução do Senado nº 43, de 2000, em seu artigo 15, impede-as 120 dias antes do término do mandato executivo.

**Resolução do Senado n°43**

**Art. 15**. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

1. **SUPERAÇÃO DOS LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL E DA DÍVIDA CONSOLIDADA**

**Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.

**Art. 31**. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo

menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

* 1. Se o gasto de pessoal ou a dívida de longo prazo (consolidada) ultrapassar seus limites, a Lei de Responsabilidade Fiscal define os períodos de ajuste:
		1. de dois quadrimestres para o gasto laboral;
		2. de três quadrimestres para a dívida fundada ou consolidada.
	2. Depois dos prazos citados acima se podem aplicar as sanções administrativas e pessoais: corte de transferências voluntárias vindas de outros entes federados, bem como as vedações de empréstimos, financiamentos e garantias, além de uma robusta multa ao ordenador de despesa; 30% de seus vencimentos anuais.
	3. Os prazos de ajuste não são concedidos no último ano de mandato; as sanções são imediatas; acontecem a partir do 1º quadrimestre do ano de eleição.

**LEI ELEITORAL(Lei n.º 9.504/97)**

1. **REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES**

**“Art. 73 – VIII**- fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos**”.**

* 1. É vedado, na circunscrição do pleito, fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.
	2. Segundo a Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos.
1. **DESPESA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

**“Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade

de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**VI** - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da

administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

**VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que

antecedem o pleito”.

* 1. Três meses antes da eleição estão proibidos gastos com publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.
	2. As exceções do item anterior são: Situação de urgente necessidade, reconhecida pela Justiça Eleitoral e Propaganda de produtos e serviços produzidos por empresas estatais, sujeitos à concorrência de mercado.
	3. É vedado, no primeiro semestre do ano de eleição, realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
	4. Recomenda-se que sejam diferenciadas as despesas com publicidade legal, também dita como publicidade obrigatória ou publicação de atos oficiais, destinadas a divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos, com o objetivo de atender a prescrições legais (publicação do Relatório e Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, publicação de Leis e Decretos, Portarias de Nomeações, Editais de Licitações, dentre outros). Tais dispêndios não entram no cômputo das despesas com publicidades proibidas no citado dispositivo legal.
1. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS**

**Art. 73 da Lei nº. 9.504, de 1997:**

“§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

**7.1** Durante o ano eleitoral ficam proibidas a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

**7.2** A exceção do item anterior se faz para os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

**7.3** N ano eleitoral, os programas sociais citados acima, não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidatos.

1. **OUTRAS CONDUTAS VEDADAS**

A Lei 9.504/1997 proíbe (incisos I a III do art. 73 ):

Ceder ou usar, em benefício de candidato, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração;

Usar indevidamente materiais ou serviços custeados pelos poderes Executivo ou Legislativo;

Ceder servidor público ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato durante o horário de expediente normal;

1. **CONCLUSÃO**
	1. Assim, ficam todos cientes das ações principais e básicas que deverão ser observadas pela administração municipal, sem prejuízo das demais normas aplicadas ao setor público, destacando que cada unidade administrativa, cada servidor e/ou cada agente municipal, é peça integrante do sistema de controle interno do município de Porto Nacional, sendo estes, responsáveis pela boa gestão pública e cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.
	2. As dúvidas e casos omissos serão submetidos à apreciação do Controlador Geral do Município.

------------------------------------------------------------

Carlos Tadeu Zerbini Leão

Controlador Geral